

A ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ.

MARCOS VINICIUS DUARTE EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ sob o nº 33.149.010/0001-42, com sede na Rua Iracema da Silva, 41, Cristo Rei, telefone: (46) 3527-1167, Cep: 85.602-508, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, neste ato devidamente representada por seu representante legal, Sr. **Marcos Vinicius Duarte**, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente o art. 109, I, "a", e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão proferida pela Comissão de Credenciamento, que desclassificou a Recorrente na Ata 14/02/2023, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DAS RAZÕES DE RECURSO

A presente medida é interposta em decorrência de haver, esta comissão, desclassificando a Recorrente do credenciamento de pessoas jurídicas, por entender que esta apresentou CND FGTS vencida.

Ocorre que tanto a legislação quando o edital de credenciamento/chamamento público n. 05/2022 autorizam a concessão de prazo para regularização. Vejamos.

O próprio edital de credenciamento/chamamento público n. 05/2022 em seu item 5.7 prevê:

Ao término de cada sessão pública, após análise dos documentos pela Comissão de Credenciamento, caso exista algum documento que não atenda ao solicitado neste Edital, será agendada sessão pública complementar após 05 dias para que as empresas possam complementar a documentação.

Do mesmo modo, o § 1º da Lei Complementar 123/06 que dispõe que no tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, *por ocasião da participação em certames licitatórios, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação.*

Desta forma, acaso se considere insuficiente os documentos apresentados pela licitante, no mínimo há que ser concedido o prazo de cinco dias úteis para regularização, em obediência ao que prevê a LC 123/06, que assegura o tratamento diferenciado em licitações das Microempresas e empresas de pequeno porte, também em obediência ao disposto no próprio edital de licitação.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em

objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Do mesmo modo, há que se ressaltar a necessidade de promoção de diligências, conforme disposto no § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 que disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, deve-se frisar ainda que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, pugna pelo recebimento da CND devidamente atualizada, posto que apresentada dentro do prazo que prevê o edital e a legislação, e, conseqüentemente, pela reforma da decisão.

II - REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa comissão que se digne **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como não habilitada a empresa MARCOS VINICIUS DUARTE EIRELI ME, ora Recorrente, visto que sua HABILITAÇÃO é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento

Francisco Beltrão, 21 de março de 2023.

MARCOS VINICIUS DUARTE EIRELI ME



ePROCOLO



Documento: **RecursoadmRegional1.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Marcos Vinicius Duarte Obras Eireli - Assinante: XXX.904.569-XX** em 22/03/2023 08:38.

Inserido ao protocolo **20.233.207-2** por: **Lucineia Martins** em: 22/03/2023 09:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3c582f22c90163c2b0e55efe20e5a81b.